



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br -
Email: prectb12@jfpr.jus.br

ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL Nº 5032322-92.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: PNGS PROSPER PARTICIPACOES LTDA.

INTERESSADO: NELMA MITSUE PENASSO KODAMA

DESPACHO/DECISÃO

1. O leiloeiro, no evento 61, informou que, inobstante os esforços publicitários, apenas uma unidade dos 38 (trinta e oito) apartamentos do Edifício Hotel Villa Lobos foi arrematada na primeira hasta.

Sugeri que "os bens sejam levados a novo leilão pelo percentual de 60% (sessenta por cento) de sua avaliação, com possibilidade de parcelamento, como previsto no CPC, sendo entrada de 50%, e saldo em até 12 (doze) vezes, com índice de correção a ser definido pelo r. juízo". Requereu, alternativamente, que seja possibilitada a venda direta pelo período de 60 (sessenta) dias, nas atuais condições do edital de leilão.

O MPF, no evento 67, asseverou que "ainda que o leiloeiro sugira que as unidades do Hotel Go Inn/Villa Lobos sejam leiloadas por 60% do valor constante nos respectivos autos de avaliação (evento 8), referida recomendação constituiria infringência ao §2º do artigo 144-A da Lei Adjetiva Penal". Manifestou-se "[...] pela possibilidade de eventuais interessados em adquirir as unidades apresentarem proposta de parcelamento com base no valor apurado na avaliação judicial, respeitando-se as regras contidas no artigo 895 do Código de Processo Civil".

Decido.

2. Sugere o leiloeiro que os bens sejam levados a novo leilão pelo percentual de 60% do valor de sua avaliação. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente, alegando violação ao art. 144-A, §2º do Código de Processo Penal.

Primeiramente, observo que o art. 144-A, introduzido pela Lei nº 12.694/2012, trata da alienação **antecipada** de bens:

*Art. 144-A. O juiz determinará a **alienação antecipada** para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.*

§ 2º. Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Cabível antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a "*alienação antecipada consiste na venda antecipada de bens, direitos ou valores onerados em razão de medida cautelar patrimonial ou que tenham sido apreendidos, desde que haja risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo ou quando houver dificuldade para sua manutenção*" (LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 439).

Essa limitação prevista no §2º do art. 144-A do CPP está justificada pela possibilidade de o produto da alienação antecipada ser revertido ao patrimônio acusado em caso de absolvição. Em se tratando de condenação **definitiva**, como na hipótese vertente, o Código de Processo Penal, em seu art. 133, estabelece que o juiz determinará a venda dos bens em leilão público, sem prescrever restrição semelhante, atraindo, por conseguinte, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 3º, CPP).

Nos moldes do art. 891, p. único do CPC/2015, será considerado vil o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Ensina a professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 119) que o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da Constituição Federal) apresenta dois aspectos: "*pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público*".

Assim, **defiro** o requerimento do evento 61, autorizando que os bens sejam levados a leilão pelo percentual de 60% (sessenta por cento) do valor de sua avaliação, restando mantidas todas as demais disposições do edital.

2.1. Concomitantemente, fica o leiloeiro autorizado a proceder à **venda direta** dos bens pelo período de 60 (sessenta) dias, nas atuais condições do edital de leilão.

2.2. Outrossim, fica autorizada a venda dos bens mediante parcelamento, conforme previsto no art. 895 do Código de Processo Civil, com entrada de 50% (cinquenta por cento) do lance à vista, e o restante em até 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas pela taxa SELIC a partir da arrematação.

Frise-se que, "*no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas*" (art. 895, §4º, CPC).

3. Intime-se o leiloeiro. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>,

5032322-92.2017.4.04.7000

700006364749.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

mediante o preenchimento do código verificador **700006364749v10** e do código CRC **1fa59b34**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**

Data e Hora: **25/2/2019, às 18:43:59**

5032322-92.2017.4.04.7000

700006364749 .V10